

HERMENÊUTICA

Barroso sugere três planos ou prismas:

PLANO JURÍDICO OU DOGMÁTICO

- Regras de hermenêutica
- Elementos de interpretação tradicionais
- Princípios de interpretação constitucional

PLANO TEÓRICO OU METODOLÓGICO

- **Escolas do pensamento jurídico:** (a) **formalismo** (b) **reação antiformalista** (Ihering); (c) **positivismo jurídico** (Kelsen); (d) **volta aos valores.**
- **Teorias de interpretação constitucional**
 - **Teorias alemãs**
 - Método clássico
 - Método tópico-problemático

- Hermenêutica concretizadora
- Metódica Estruturante – Müller
(programa normativo e âmbito normativo)
- Científico-espiritual
- **Teorias americanas**
- Interpretativismo
- Não interpretativismo

PS. OUTROS MÉTODOS

Normativo estruturante

Comparação constitucional

**PLANO DA JUSTIFICAÇÃO POLÍTICA OU DA
LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA**

Ativismo judicial (maior interferência nos outros poderes); autocontenção; etc.

PRINCÍPIOS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Princípios de criação atribuída a Hesse e Canotilho: unidade da Constituição, concordância prática, correção funcional, eficácia integradora e força normativa da Constituição.

Outros princípios:

- **Supremacia da Constituição**
- **Presunção de constitucionalidade de leis e atos normativos**
- **Interpretação conforme a Constituição**
- **Razoabilidade**
- **Proporcionalidade**
- **Efeito integrador**

MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL VS REFORMAS CONSTITUCIONAIS

"Tendo em vista que o STF, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à CF), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga. Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito." **(HC 86.009-QO, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-8-2006, Primeira Turma, DJ de 27-4-2007)**

REGRAS VS PRINCÍPIOS

Disseminação dos entendimentos de Dworkin e Alexy no Brasil (diferença entre essas normas é qualitativa).

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Separação de Poderes

A separação dos Poderes consiste em cláusula pétrea (art. 60, §4º, III, CF).

CF, art. 2º:

São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, Executivo e Judiciário.

Executivo

- Função típica: administrativa (atividade do Estado para realizar seus fins, debaixo da ordem jurídica – Otto Mayer)
- Funções atípicas:
 - Normativa: produção de normas gerais e abstratas decorrentes do poder regulamentar.
 - Jurisdicional: resolução de conflitos (no entanto, atentar que somente o Judiciário resolve com definitividade).

Legislativo

- Funções típicas: legislar (editar normas de caráter geral e abstrato) e fiscalizar.
- Funções atípicas:
 - Jurisdicional: processar e julgar o Presidente da República ou os Ministros do STF em crimes de responsabilidade.
 - Administrativa: organização de serviços internos.

Judiciário

- Função típica: jurisdicional (resolução definitiva de conflitos por meio de intervenção do Estado).
- Funções atípicas:
 - Normativa: elaboração de regimentos internos.
 - Administrativa: organização de serviços internos.

PODER JUDICIÁRIO

Sua estrutura organizacional está delineada pelo art. 92 da CF.

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

Órgãos de superposição: STF, STJ e Tribunais Superiores.

Justiça Estadual Comum: juízes e Tribunais de Justiça.

Justiça Estadual Especial: abrange justiça militar (juizes de direito, conselhos de justiça e TJM)

Justiça Federal Comum: juízes federais e TRF.

Justica Federal Especializada: Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar

O **CNJ**: não possui funções jurisdicionais. Emenda Constitucional nº45/05.

GARANTIAS DOS MAGISTRADOS

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos

demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

QUINTO CONSTITUCIONAL

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

RESERVA DE PLENÁRIO – FULL BENCH (ART. 97)

Cf. arts. 948-950, CPC.

Súmula vinculante 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 102.

EC 88/15

Súmula vinculante

Instituto criado pela EC 45/04.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de **ofício ou por provocação**, mediante decisão de **dois terços dos seus membros**, após **reiteradas** decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá **efeito vinculante** em relação aos demais órgãos do **Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta**, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua **revisão ou cancelamento**, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja **controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública** que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

OBS. Segundo a Lei 11.417/06, o Defensor Público-Geral da União também possui legitimidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá **reclamação** ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, **anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial** reclamada, e determinará que **outra seja proferida** com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Missão: uniformizar a interpretação da legislação federal.

33 ministros

JUSTIÇA FEDERAL

1. Art. 102, II, b e art. 109, IV; Art. 105, II.

2. Federalização (art. 109, §5º)

Bibliografia:

Barroso, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos*

fundamentais e a construção do novo modelo. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Lenza, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.